



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13907.000115/96-76
Recurso n.º : 301-122160
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JOANA SELLA MENDONÇA
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.233

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA –
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA –
COMPROVAÇÃO - REGIMENTO INTERNO. - Na hipótese de que
trata o inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, e
alterações, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a
divergência argüida, indicando a decisão divergente. Não atendido tal
pressuposto, é inadmissível o Recurso Especial, não podendo ser
conhecido pelo Colegiado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Henrique Prado Megda

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PRIETO,
NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13907.000115/96-76
Acórdão n.º : CSRF/03-04.233

Recurso n.º : 301-122160
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JOANA SELLA MENDONÇA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, pleiteando a reforma do R. Acórdão nº 201-73.285, de 09.11.1999, proferido pela C. Primeira Câmara, do 2º Conselho de Contribuintes, cuja Ementa se transcreve:

**“ITR – Logrando o contribuinte comprovar com base em Laudo Técnico de avaliação assinado por profissional devidamente habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério rever a base de cálculo (Art. 3º, § 4º Lei nº 8.847/94).
Recurso provido.”**

A Decisão enfocada atende ao pleito da Interessada de reduzir a base de cálculo (valor tributável) a um valor inferior ao VTN mínimo fixado para o Município onde se localiza o imóvel.

Pautou-se a referida Decisão no Laudo Técnico acostado às fls. 42/43, emitido pela Empresa mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, Vinculada à Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários, cuja emissão e juntada aos autos resultou do pedido formulada pela mesma C. Câmara recorrida, em diligência determinada pela Resolução nº 201-04.738, de 27.04.1999 (fls 30/34).

A I. Recorrente (Fazenda Nacional) pede a reforma do referido Acórdão, entendendo que tal Decisão “...se fundamentou em Laudo de Avaliação imprestável, por inobservância de requisito essencial a sua validade. Referido documento foi firmado e emitido por profissional, que indica ser inscrito no CREA. Todavia, este

Processo n.º : 13907.000115/96-76
Acórdão n.º : CSRF/03-04.233

documento de natureza técnico-profissional para ter validade, deveria previamente ter cumprido exigência legal prevista na Lei nº 6.496, de 7-12-77, que instituiu o documento denominado “Anotação de Responsabilidade Técnica”, para prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e de agronomia, o qual deveria ter acompanhado o referido laudo”.

Toda a fundamentação trazida pela Recorrente está lastreada na ausência, efetiva, da citada A.R.T, que deveria acompanhar o Laudo Técnico em epígrafe.

Apresentou, como paradigma, cópia do inteiro teor dos Acórdãos cujas Ementas transcrevemos:

“ITR – BASE DE CÁLCULO – Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de ser específico para a data de referência. **Recurso a que se nega provimento.**” (Fls. 58/61, AC. 202-10.817, de 10.12.1998, 2ª Câmara, 2º Conselho de Contribuintes).
(fls. 5862)

“ITR – PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **LANÇAMENTO – REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO –** para revisão do VTNm, fixado pela autoridade administrativa competente e adotado na tributação, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, específico para a data de referência, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, que demonstre,

Processo n.º : 13907.000115/96-76
Acórdão n.º : CSRF/03-04.233

de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel as quais o desvaloriza em relação ao padrão médio dos demais imóveis do mesmo município. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – JUROS MORATÓRIOS – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa definitiva (Decreto-lei nº 1.736/79). MULTA DE MORA – A impugnação interposta antes do vencimento do crédito tributário suspende a exigibilidade e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferia a impugnação. Vencido esse prazo, poderá, então, haver exigência de multa de mora. **Recurso provido em parte.**” (Fls. 63/73 – AC. 203-06.005, de 21.10.1999 – 3ª. Câmara - 2º Conselho de Contribuintes).

Com relação à tempestividade do Recurso interposto, cabe esclarecer que a Recorrente tomou ciência do Acórdão atacado, pelo Termo de Intimação de fls. 51, em data de **24/03/2000**.

O Recurso Especial, acostado às fls. 52/57, com anexos às fls. 58/73, embora esteja datado de **03/04/2000**, não possui qualquer carimbo, recibo, etc., indicando a data de sua recepção no órgão competente.

A meu ver, neste caso, deve ser acolhida a data de emissão do documento (03/04/2000), como sendo a da efetiva entrega no órgão receptor, o que configura a sua tempestividade, na forma regimental.

Do Recurso em epígrafe a Contribuinte foi regularmente cientificada, conforme AR acostado às fls. 81. Requereu e obteve cópias dos documentos para análise, como atesta às fls. 82, em 14/06/2000. Apresentou CONTRA RAZÕES em 30.06.2000, conforme Petição às fls. 84/92, com anexos às fls. 93/96.

Em seu arrazoado a Interessada contesta os argumentos desenvolvidos pela Recorrente, no que concerne à necessidade de apresentação de “ART” juntamente com o Laudo Técnico questionado.

Processo n.º : 13907.000115/96-76
Acórdão n.º : CSRF/03-04.233

Argumenta no sentido de que o documento apresentado pela contribuinte foi solicitado a uma empresa do Governo do Estado do Mato Grosso – EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A – conforme recibo anexado (doc.2), cuja credibilidade junto ao cidadão comum não é colocada em dúvida. Sendo, portanto, uma documento elaborado por uma entidade vinculada ao poder público, através de seu servidor – Engenheiro Agrônomo, Charles de Moura Costa – cuja situação, relativamente ao CREA, é absolutamente regular (doc.3), não é admissível a recusa em considerá-lo apropriado para a indicação do valor do imóvel, aceito pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para o efeito de tributação do ITR.

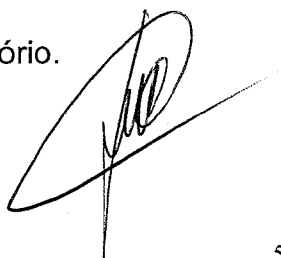
Mais uma vez manifestou-se a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 101/103, onde reitera os argumentos de sua Apelação e aduz, ao final, que os documentos trazidos pela Contribuinte, às fls. 94/96, não possuem qualquer “valor probante.”

Deu-se, novamente, a cientificação da Contribuinte do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, assim como da Informação Técnica nº 301-17.05/04, conforme COMUNICADO às fls. 108.

Mais uma vez também se manifestou a Interessada, em Petição às fls. 111/113, refutando as alegação desenvolvida na Apelação supra.

Atendendo às normas regimentais de vigentes, o I. Procurador da Fazenda Nacional foi cientificado, no âmbito desta Câmara Superior, às fls. 115, seguindo-se a distribuição do processo, por sorteio, a este Relator, como notícia o despacho de fls. 116, último documento dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 13907.000115/96-76
Acórdão n.º : CSRF/03-04.233

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Em exame, inicialmente, os aspectos relacionados aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno, para conhecimento do Recurso Especial de que se trata.

Como já dito anteriormente, no que diz respeito à tempestividade do Recurso que aqui nos é trazido à análise, constata-se que não existe indicação alguma sobre a data em que o mesmo foi recepcionado pelo órgão competente.

Assim acontecendo, não vejo como deixar de considerá-lo tempestivo, uma vez que a data de sua emissão situa-se dentro do respectivo prazo para apresentação.

Quanto à comprovação de divergência jurisprudencial estabelecida no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem assim no citado art. 32, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998 e posteriores alterações, entendo que a I. Recorrente não logrou fazer a devida comprovação.

Com efeito, em momento algum o R. Acórdão atacado abordou qualquer questão concernente à questionada “Anotação de Responsabilidade Técnica” – ART; se é ou não necessária a sua apresentação junto ao Laudo Técnico que embasou o pleito da Contribuinte, de redução da base de cálculo do ITR calculado (VTNm).



Processo n.º : 13907.000115/96-76
Acórdão n.º : CSRF/03-04.233

Levando-se em consideração os Acórdãos paradigmas trazidos à colação pela Recorrente, pode-se concluir que a divergência jurisprudencial só estaria caracterizada se o Acórdão recorrido houvesse estampado decisão no sentido contrário à dos referidos Acórdãos, ou seja, de que a referida “ART” não seria necessária no caso sob julgamento, para tais efeitos.

Mas, como já visto, a referida Decisão recorrida não abordou tal aspecto, ou seja, se era ou não necessária a apresentação da “ART” para aceitação do Laudo Técnico de que se trata, com a finalidade de reduzir o VTNm aplicado.

Não se questionou, em momento algum, a capacitação técnica do emitente do Laudo que embasou o Acórdão recorrido, possivelmente por que louvou-se a C. Câmara *a quo* no entendimento de que referido Laudo foi **“fornecido por entidade de reconhecida capacitação técnica”**.

Assim sendo, em que pese a abalizada fundamentação desenvolvida pela I. Recorrente em sua Apelação em epígrafe, forçoso se torna reconhecer que não logrou atender ao que determina o Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que os Acórdãos trazidos à colação como paradigmas não contemplam entendimento divergente daquele contido no R. Acórdão recorrido.

Como é sabido, o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, assim dispõe:

“Art 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - ...

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

“Art. 7º ...

...



Processo n.º : 13907.000115/96-76
Acórdão n.º : CSRF/03-04.233

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado....., e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.”

Por todo o exposto, alternativa não resta a este Relator senão a de propor que não se conheça do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por ausência de um dos indispensáveis pressupostos de admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

